



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.901249/2013-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.463 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2024  
**Recorrente** GUJAO ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA. AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.**

A competência dos órgãos julgadores nos processos administrativos envolvendo pedidos/declarações de restituição/ressarcimento/compensação cinge-se à apuração da existência do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, à avaliação da correção da decisão que denegou o crédito no todo ou parte.

Nestes termos, constitui matéria estranha ao objeto destes autos a exigência dos débitos informados pelo próprio contribuinte em declaração de compensação parcialmente homologada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DE DECIDIR DO COLEGIADO A QUO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso voluntário que não impugna as razões lançadas na decisão de piso e, por conseguinte, não demonstra a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando*, a demandar a sua reforma, carece de motivação, pois não estabelece dialeticidade entre as razões de decidir em primeira instância e as razões que seriam contrárias a elas. Nesse caso, o recurso não deve ser conhecido por ausência de requisito para sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir partes do relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (São Paulo/SP):

Trata-se de **Pedido de Ressarcimento<sup>1</sup> Eletrônico, cumulado com Declaração de Compensação Eletrônica<sup>2</sup>, com crédito apurado na sistemática não cumulativa, vinculado a receita do mercado interno, relativo ao período, contribuição e no valor a seguir discriminados**, juntamente com os dados dos demais processos de interesse da mesma pessoa jurídica distribuídos para julgamento concomitantemente com o presente processo:

Processo	Contribuição	Período	Folha do DD no processo	Folha do TVF no processo	Valor do crédito pedido	Valor do crédito confirmado
10530.901245/2013-44	Cofins	1º Trim 2012	158	169/190	170.414,40	106.500,37
10530.901246/2013-99	Cofins	2º Trim 2012	158	173/194	209.030,17	144.658,04
10530.901248/2013-88	Cofins	4º Trim 2012	158	169/190	187.769,56	77.189,34
<b>10530.901249/2013-22</b>	<b>Pis</b>	<b>3º Trim 2012</b>	<b>90</b>	<b>101/122</b>	<b>49.497,04</b>	<b>32.238,01</b>
10530.901250/2013-57	Cofins	3º Trim 2012	158	173/194	227.986,36	148.490,24
10530.901251/2013-00	Pis	4º Trim 2012	158	179/191	32.878,70	16.758,22
10530.901252/2013-46	Pis	1º Trim 2013	158	169/190	24.387,37	17.220,88
10530.901253/2013-91	Cofins	1º Trim 2013	158	169/190	112.329,72	79.320,39

Conforme Despacho Decisório (DD), **o direito creditório foi parcialmente reconhecido e as compensações foram homologadas até o limite do crédito concedido**, não remanescendo saldo a ressarcir.

No **Termo de Verificação Fiscal (TVF)** que ensejou o Despacho Decisório a Fiscalização descreve que a **ação fiscal foi iniciada com o objetivo de apuração créditos relacionados ao PIS e COFINS**, abarcando períodos de apuração contidos nos **meses de janeiro/2012 a março/2013**, constantes nos Pedidos de Ressarcimento que relaciona, tendo sido **ampliada para o tributo IRPJ e reflexos, tendo em vista que algumas despesas glosadas para efeito de apuração de crédito das contribuições PIS e COFINS também deveriam ser desconsideradas para efeito de apuração de IRPJ**, visto que as infrações apresentavam os mesmos instrumentos de prova.

[...]

Informa que os procedimentos fiscais e documentos que subsidiaram o presente Termo de Verificação Fiscal, executados no **MPF – Fiscalização nº 05.1.02.00-2014-00585-1** encontram-se acostados no PAF nº 10530.724594/2014-17 e 10530.720501/2015-66.

Reporta-se ao Termo de Início, a intimações com solicitação de documentos, aos documentos e esclarecimentos apresentados, à realização de diligência com registros fotográficos e aos exames efetuados.

<sup>1</sup> PER nº 06661.65851.300113.1.1.10-7404 (fls. 95/99)

<sup>2</sup> DCOMP nº 35756.43271.300113.1.3.10-4592 (fls. 91/94)

A título de Constatações expõe que:

- A contribuinte é uma **indústria produtora de frangos congelados/resfriados, partes de frango, espetinhos de frango, farinha de vísceras/pena, resíduos de frango e linguiça de frango. Apenas os frangos congelados/resfriados, partes de frango, espetinhos de frango têm suspensão de PIS/COFINS** conforme art. 54, IV, da Lei 12.350/2010 (vigente a época);
- a fiscalizada é **tributada pelo Lucro Real** nos períodos dos PER. Portanto, de acordo com a sistemática da tributação do PIS e COFINS não cumulativos.
- não foi localizada ação judicial envolvendo créditos de PIS/COFINS.

Passa a analisar cada item que o compõe separadamente, como segue:

#### CRITÉRIO DE RATEIO UTILIZADO NA DACON

21. Na DACON transmitida pela contribuinte, **não foi utilizada os valores de rateio para as vendas referente ao mercado interno. Logo, será efetuado um rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total**, auferidas em cada mês.

22. Com base nas receitas apresentadas em DACON foi verificado as seguintes taxas de rateio:

[o colegiado quo reproduz tabela do TVF contendo os percentuais de rateio apurados pela fiscalização – vide fls. 285/286. Para o 3º Trim 2012, indica os seguintes percentuais a serem utilizados nas despesas vinculadas às receitas não tributadas no mercado interno.: jul/12: **96,59**; ago/12: **96,16** e set/12: **96,99**]

#### BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

24. Ao se analisar os documentos apresentados pela contribuinte foram constatadas algumas incorreções. **Foram glosadas as notas referentes os seguintes itens:**

Tabela 4 – Glosa de insumos

DATA	Nº NF	FORNECEDOR	Mercadoria	Valor
20/01/2012	40079	LATICNIO ROCHA	Queijo	1.625,25
07/05/2012	706	RAVIL	Farinha de carneioosso	10.500,00
19/11/2012	48024	LATICNIO ROCHA	Queijo	2.625,00
17/12/2012	48890	LATICNIO ROCHA	Queijo	2.559,67
23/01/2013	49825	LATICNIO ROCHA	Queijo	2.663,76
10/03/2013	51153	LATICNIO ROCHA	Queijo	2.595,60
19/03/2013	51402	LATICNIO ROCHA	Queijo	3.473,28

25. Houve a glosa referente ao fornecedor **Laticínio Rocha pois o XII, art. 1º lei 10.925/2004 estabelece alíquota 0% de PIS/COFINS** para tais produtos.

26. Com relação ao **fornecedor Ravil**, na resposta ao Termo de Intimação nº 1, foi informado que a **farinha serviria para produção de ração**. Porém, o II, art. 54 lei 12.350/2010 estabelece **suspensão de PIS/COFINS para tais produtos**.

**SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS**

27. Ao se analisar os documentos apresentados pela contribuinte foram constatadas algumas incorreções. **Foram glosadas as notas referentes os seguintes itens:**

Tabela 5- Glosas de serviços

DATA	Nº NF	FORNECEDOR	Valor
28/02/2013	58575	PRIMOR	46.689,75
28/02/2013	58576	PRIMOR	35.696,68
28/03/2013	59943	PRIMOR	28.621,38

28. Estas notas fiscais referem-se a serviço de industrialização de ração. Porém, o II, art. 54 lei nº 12.350/2010 estabelece **suspensão de PIS/COFINS para tais produtos.**

**DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA**

29. A empresa **prestadora de serviço de energia elétrica para a contribuinte é a COELBA** e cópia das faturas foram entregues em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal.

30. Assim dispõe o inciso III, do art. 3º, das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

**III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;**

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

**31. As faturas da COELBA contêm a cobrança da energia elétrica consumida, da demanda contratada e contribuição de iluminação pública.**

32. Pela planilha contendo a memória de cálculo apresentada pela contribuinte, percebe-se que **a fiscalizada utiliza como base de cálculo para o crédito das contribuições o total da fatura emitida** pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

**33. O direito a tais créditos, todavia, não se estende à totalidade dos valores pagos às empresas distribuidoras de energia,** encontrando-se estritos aos valores gastos como consumo de energia.

34. Não existe, diferentemente do que pretende a interessada, previsão legal para considerar como crédito os outros valores constantes da fatura de energia elétrica, devendo-se adotar a interpretação literal na análise da subsunção dos casos concretos às hipóteses de direito ao crédito definidas na legislação, não cabendo a extensão da norma a situações que não estejam nela expressamente previstas.

35. Assim, **tendo em vista a interpretação estrita que deve ser dada à definição legal das hipóteses de creditamento, não é possível ao contribuinte apurar crédito em relação a: demanda contratada, contribuição de iluminação pública, juros e multa por atraso no pagamento da fatura ou qualquer outra rubrica não prevista em lei.**

36. Cabe acrescentar que a contribuinte apresentou 4 faturas de energia elétrica de empresa do grupo Avícola VKR LTDA, CNPJ 15.339.183/0001-41, tais faturas não serão consideradas.

37. Em sua planilha de crédito de energia elétrica a contribuinte **pretende também se creditar da aquisição de lenha (NCM 44.01.3000), sob a alegação de se tratar de energia sob a forma de vapor.**

38. **Porém, a Lei nº 10.925 de 2004 determina suspensão para a venda de lenha quando o adquirente exerce atividade agropecuária:**

[o colegiado quo transcreve o texto dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04]

39. Assim, como a **Gujão exerce atividade agropecuária, é tributada pelo lucro real e a lenha é utilizada como insumos na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal não há que se falar em crédito decorrente destas aquisições já que suas aquisições são com suspensão.**

[o colegiado quo reproduz tabela do TVF contendo os valores de energia elétrica apurados pela fiscalização. Para o 3º Trim 2012, consta o seguinte: jul/12: **322.694,76**; ago/12: **414.169,03** e set/12: **361.647,32**]

#### **DESPESAS DE FRETE NAS OPERAÇÕES DE VENDAS**

40. Ao se analisar os documentos apresentados pela contribuinte foram constatadas algumas incorreções. **Foram glosadas as notas referentes a TRANSPORTADORA VIDA LTDA:**

**IDENTIFICAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA AQUISIÇÕES DE FRETES ENTRE A GUJÃO ALIMENTOS LTDA E A TRANSPORTADORA VIDA LTDA (CNPJ 12.031.445/0001-18)**

Foi constatado na fiscalização simulação nas aquisições de fretes, tendo em vista **a Transportadora Vida não possuía propósito comercial diverso, senão a criação de despesas de frete.**

Cabe informar que a Transportadora Vida encerrou suas atividades em 07/06/2013.

#### **40.1 Mesmos sócios**

A Gujão era sócia da Transportadora Vida.

[o colegiado que reproduz o quadro societário de GUJÃO ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA VIDA LTDA e AVÍKOLA VKR LTDA]

#### **40.2 Mesmo endereço**

Ambas funcionavam no mesmo endereço: ROD BA 502 SN KM 27,8.

#### **40.3 Ausência de veículos**

A Transportadora Vida não possuía nenhum veículo, e realizava os fretes com os veículos da Gujão.

#### **40.4 Administrador/Procurador responsável pelos pagamentos**

O Sr. Dario Mascarenhas de Oliveira Neto Segundo é administrador da Gujão e atua como procurador da Transportadora Vida. Ele era um dos responsáveis pelas transferências de pagamentos entre a Gujão e a Transportadora Vida, conforme comprovantes de pagamentos apresentados.

#### **40.5 Ausência de funcionários em 2013**

A Transportadora Vida não possuía funcionários na GFIP no ano-calendário de 2013, e mesmo assim houve prestação de serviço no mês de janeiro/2013 no valor de R\$ 59.697,00.

#### **40.6 Cliente único**

Comparando os valores pagos pela Gujão à Transportadora Vida nos anos-calendário 2012/2013 cerca de R\$ 2.016.728,40 e o declarado na PGDAS da Transportadora Vida apenas no ano-calendário de 2012 R\$ 1.995.925,90, conclui-se que a Gujão era o maior cliente, senão único da Transportadora Vida. Cliente esse que sem o qual não haveria capacidade operacional para existir.

#### **40.7 Transferência de funcionários da Gujão para Transportadora Vida, mas sob subordinação da Gujão**

Na sentença o processo trabalhista nº 0001291-92-2011.5.05.0193 RTOOrd, na qual são arroladas como reclamados a GUJÃO ALIMENTOS LTDA e TRANSPORTADORA VIDA LTDA, a juíza concluiu:

“Na hipótese em exame, a preposta presente a audiência, que diga-se representava as duas acionadas, afirmou que a segunda demandada fora criada, para prestar serviço a primeira, quando esta última empresa decidiu terceirizar os serviços de logística. Lado outro, restou evidenciado que, apesar da rescisão do contrato com a primeira demandada, o reclamante manteve inalterados a sua função e o local de trabalho, exercendo atividades para a 2.ª reclamada nas dependências da primeira. Veja-se que a ficha funcional do autor (fl. 75) indica que a função do obreiro junto a primeira ré era de ajudante de entrega, mesma atividade desempenhada perante a segunda demandada (fl. 167).

O reclamante prestou serviços de forma subordinada a um único centro de comando, vinculada a empregador único portanto, sem interrupção das atividades laborais durante a vigência de seu contrato de trabalho. Os melhores elementos confirmam a prestação contínua dos serviços pelo reclamante, sem a solução de continuidade tentada pelo ex-empregador.

Neste contexto, pela análise do conjunto probatório, chega-se à conclusão que o reclamante manteve com os demandados vínculo de emprego. Digo, com os reclamados, porque todos os elementos indicam que se está diante de um empregador único numa típica situação que atrai a responsabilização solidária dos réus, nos termos do art. 2º, da CLT e da Súmula 129 do TST. Indubitável a confluência de interesses, sendo nítida a interligação existente entre os reclamados.

Certo estar que se trata de um mesmo empreendimento, onde as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, regendo-se pela unidade de interesses. Entendo, portanto configurada a figura do empregador único, nos termos da Súmula 129 do TST e portanto a responsabilidade solidária das demandadas.” (grifo nosso)

**41. A SIMULAÇÃO identificada entre as empresas ficou evidenciado pelas exposições acima que a Transportadora Vida não possuía qualquer capacidade operacional servindo apenas como uma forma de gerar despesas da Gujão. Portanto, devem ser desconsideradas todas as despesas de frete da Transportadora Vida.**

[...]

#### DEVOLUÇÃO DE COMPRAS

43. Houve devoluções de compras que não foram informadas no DACON no campo ajustes negativos de créditos.

44. Segue a Tabela com as notas devoluções apuradas.

**Tabela 8- Devoluções de compra**

Dia da Emissão	CNPJ	Nome do Participante	Nº da Nota	CFOP	Mercadoria	Valor	PIS	COFINS
27/11/2012	01.788.591/0004-19	EMBALAGENS CEARA LTDA	109.697	6556	CADA DE ESPETINHO	5.310,00	87,62	403,56
27/11/2012	01.788.591/0004-19	EMBALAGENS CEARA LTDA	109.698	6556	CADA DE ESPETINHO	590,00	9,74	44,84
27/11/2012	01.788.591/0004-19	EMBALAGENS CEARA LTDA	109.701	6201	CADA DE ESPETINHO	500,00	9,74	44,84
27/11/2012	01.788.591/0004-19	EMBALAGENS CEARA LTDA	109.702	6201	CADA DE ESPETINHO	5.310,00	87,62	403,56
total nov/2012						11.800,00	194,70	896,80
21/12/2012	03.737.721/0001-77	FEGO ALIMENTOS LTDA	112.324	6201	TOPMIK LINGUICA S1	51.000,00	841,50	3.676,00
14/01/2013	01.788.591/0004-19	EMBALAGENS CEARA LTDA	114.318	6201	CADA DE ESPETINHO	2.950,00	48,68	224,20
14/01/2013	01.788.591/0004-19	EMBALAGENS CEARA LTDA	114.320	6201	CADA DE ESPETINHO	2.650,00	48,68	224,20
18/01/2013	35.333.780/0001-78	FERNANDO R CUNHA	5	6201	CALCAREO FINO	54,00	0,89	4,10
total jan/2013						5.654,00	98,24	452,50

45. Diante dos novos valores apurados, houve a alteração da base de cálculo dos créditos:

Nesse item a Fiscalização apresenta tabelas referentes a períodos mensais de jan/2012 a março/2013 com: - valores informados em DACON; - glosas apuradas e valores apurados pela RFB, conforme excertos a seguir reproduzidos<sup>3</sup> [...]:

<sup>3</sup> No relatório da decisão recorrida, o colegiado a quo optou por reproduzir, a título de exemplo, as tabelas referentes aos primeiros meses de 2012. Neste relatório, reproduzimos as tabelas contidas no TVF que dizem respeito ao período de apuração objeto destes autos (3º trim. 2012).

VALORES INFORMADOS EM DACON						
	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Bens utilizados como insumos	521.657,25	468.765,17	384.040,93	450.674,75	329.779,42	295.038,42
Serviços utilizados como insumos	-	-	-	-	-	-
Despesas com energia elétrica	478.142,99	519.508,97	467.493,72	346.793,16	294.347,30	137.978,48
Despesas de Armazenagem e Fretes na Venda	261.350,18	348.203,33	340.932,47	339.388,62	340.275,26	215.335,79
Sobre bens ativo imobilizado	79.116,86	79.116,86	79.116,86	79.116,86	79.116,86	79.116,86
Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%/7,6%	2.165,61	1.400,71	921,30	10.086,94	14.025,57	12.012,88
Base de cálculo dos créditos	1.342.432,89	1.416.995,04	1.272.505,28	1.226.060,33	1.057.544,41	739.482,43
Créditos de PIS	22.150,14	23.380,42	20.996,34	20.230,00	17.449,48	12.201,46
Créditos de Cofins	102.024,90	107.691,62	96.710,40	93.180,59	80.373,38	56.200,66
(-) Ajustes negativos de créditos - PIS	-	-	-	-	-	-
(-) Ajustes negativos de créditos - Cofins	-	-	-	-	-	-
<b>Total do crédito PIS</b>	<b>22.150,14</b>	<b>23.380,42</b>	<b>20.996,34</b>	<b>20.230,00</b>	<b>17.449,48</b>	<b>12.201,46</b>
<b>Total do crédito Cofins</b>	<b>102.024,90</b>	<b>107.691,62</b>	<b>96.710,40</b>	<b>93.180,59</b>	<b>80.373,38</b>	<b>56.200,66</b>

GLOSAS APURADAS						
	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Bens utilizados como insumos	-	-	-	-	2.625,00	2.559,67
Serviços utilizados como insumos	-	-	-	-	-	-
Despesas com energia elétrica	155.448,23	105.339,94	105.846,40	143.691,96	94.462,96	57.467,40
Despesas de Armazenagem e Fretes na Venda	149.650,00	202.200,00	208.205,40	160.440,00	174.231,00	197.340,00
Sobre bens ativo imobilizado	4.276,04	4.276,04	4.276,04	4.276,04	4.276,04	4.276,04
Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%/7,6%	-	53,60	45,80	123,26	-	-
Base de cálculo dos créditos						
Créditos de PIS	-	-	-	-	-	-
Créditos de Cofins	-	-	-	-	-	-
(-) Ajustes negativos de créditos - PIS	-	-	-	-	194,70	841,50
(-) Ajustes negativos de créditos - Cofins	-	-	-	-	896,80	3.876,00
OBS: ESTA TABELA AINDA NÃO POSSUI O RATEIO PROPORCIONAL						

VALORES APURADOS PELA RFB						
	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Bens utilizados como insumos	503.868,74	450.764,59	372.481,30	435.937,69	316.162,03	283.879,87
Serviços utilizados como insumos	-	-	-	-	-	-
Despesas com energia elétrica	311.690,87	398.264,94	350.761,74	196.459,79	193.168,23	78.144,05
Despesas de Armazenagem e Fretes na Venda	107.891,20	140.396,80	128.731,99	173.097,00	160.465,17	17.466,71
Sobre bens ativo imobilizado	72.288,75	71.966,93	72.588,11	72.393,53	72.326,17	72.640,50
Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%/7,6%	2.091,76	1.295,38	849,14	9.637,87	13.554,31	11.659,70
Base de cálculo dos créditos	997.831,32	1.062.688,64	925.412,27	887.525,87	755.675,91	463.790,84
Créditos de PIS	<b>16.464,22</b>	<b>17.534,36</b>	<b>15.269,30</b>	<b>14.644,18</b>	<b>12.468,65</b>	<b>7.652,55</b>
Créditos de Cofins	<b>75.835,18</b>	<b>80.764,34</b>	<b>70.331,33</b>	<b>67.451,97</b>	<b>57.431,37</b>	<b>35.248,10</b>
(-) Ajustes negativos de créditos - PIS	-	-	-	-	188,16	816,76
(-) Ajustes negativos de créditos - Cofins	-	-	-	-	866,67	3.762,05
<b>Total do crédito PIS</b>	<b>16.464,22</b>	<b>17.534,36</b>	<b>15.269,30</b>	<b>14.644,18</b>	<b>12.280,49</b>	<b>6.835,79</b>
<b>Total do crédito Cofins</b>	<b>75.835,18</b>	<b>80.764,34</b>	<b>70.331,33</b>	<b>67.451,97</b>	<b>56.564,70</b>	<b>31.486,06</b>

OBS: ESTA TABELA POSSUI O RATEIO PROPORCIONAL

Na sequência, a Fiscalização descreve como “infrações apuradas” a “comprovação inidônea de despesa” (itens 46 a 48), despesas essas que foram glosadas na apuração de IRPJ/CSLL, ensejando Autos de Infração com aplicação de multa qualificada (itens 49 a 51) e atribuição de responsabilidade solidária aos sócios (itens 52 a 60).

Conclui a Fiscalização expondo que:

61. De acordo com a fundamentação apresentada nos parágrafos acima, conclui-se que **grande parte dos supostos créditos de PIS/COFINS são indevidos**. E a apuração dos créditos a serem ressarcidos ficou da seguinte maneira:

Tabela 10 – PIS a ser ressarcido

Mês/PER	PIS	Desc. no mês	Ressarcimento apurado
jan/12	10.937,29	3.464,23	7.473,06
fev/12	12.135,35	3.912,95	8.222,40
mar/12	11.817,97	4.391,63	7.426,34
<b>19528.76059.311012.1.1.10-6054</b>			<b>23.121,81</b>
jul/12	16.464,22	5.467,93	10.996,29
ago/12	17.534,36	6.373,85	11.160,51
set/12	15.269,30	5.188,09	10.081,21
<b>06661.65851.300113.1.1.10-7404</b>			<b>32.238,01</b>
out/12	14.644,18	5.799,71	8.844,47
nov/12	12.280,49	5.562,22	6.718,27
dez/12	6.835,79	5.640,31	1.195,48
<b>29687.32646.300113.1.1.10-4902</b>			<b>16.758,22</b>
jan/13	16.380,83	6.093,47	10.287,36
fev/13	9.931,90	6.278,36	3.653,54
mar/13	14.786,14	11.506,16	3.279,98
<b>09503.74572.290413.1.1.10-3269</b>			<b>17.220,87</b>

62. Por meio deste TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, encerra-se o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 05.1.02.00-2014-00585-1.

63. Os procedimentos fiscais e documentos que subsidiaram o presente Termo de Verificação Fiscal, executados no MPF – Fiscalização n.º 05.1.02.00-2014-00585-1 encontram-se acostado no PAF n.º 10530.724594/2014-17 e 10530.720501/2015-66 para o auto de infração de IRPJ e seus reflexos de CSLL.

64. Cabe ressaltar que, **o resultado da análise deste procedimento fiscal respaldará também a decisão sobre o pedido de ressarcimento discriminados no 3º parágrafo, quando da emissão dos respectivos Despachos Decisórios.** Após o recebimento do Despacho Decisório, o contribuinte poderá, caso deseje, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento parcial do direito creditório, nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade (fls. 03/30)**, reportando-se aos processos de glosa de crédito de PIS e COFINS a seguir relacionados:

Processo	Período do crédito
10530.901245/2013-44	Cofins 1º Trim 2012
10530.901246/2013-99	Cofins 2º Trim 2012
10530.901250/2013-57	Cofins 3º Trim 2012
10530.901248/2013-88	Cofins 4º Trim 2012
10530.901253/2013-91	Cofins 1º Trim 2013
<b>10530.901249/2013-22</b>	<b>Pis 3º Trim 2012</b>
10530.901251/2013-00	Pis 4º Trim 2012
10530.901252/2013-46	Pis 1º Trim 2013

Mencionou também os processos de lançamento de IRPJ e CSLL por dedução indevida de despesas de frete, com imputação de responsabilidade solidária, autuados sob n.ºs 10530.724594/2014-17 (abrangendo período de janeiro a parte de agosto de 2012) e 10530.720501/2015-66 (abrangendo período de final de agosto/2012 a janeiro/2013).

A título de “Defesa”, registra a tempestividade de sua manifestação e, como “considerações preliminares”, defende o julgamento em conjunto dos processos reportando-se ao § 6º do art. 77 da IN RF13 1300, de 2012, e ao princípio da economia processual.

Menciona, também, disposições do art. 77 a 80 da citada IN RF13 1300, de 2012.

A título de Mérito, discorda das glosas de crédito, abordando cada uma delas como segue.

#### **Bens utilizados como insumos**

Reproduz Tabela 4 do Termo de Verificação, e relativamente a queijos adquiridos de Laticínios Rocha argumenta que realmente os produtos adquiridos tem base de cálculo zero e, no que tange ao item farinha de carne/osso, beneficiado por suspensão, entende-se também que não faz jus ao creditamento do item.

Assevera, pois, **inexistir o que se contestar e relaciona glosa acatada pela empresa.**

#### **Serviços Utilizados como insumos**

Reproduz Tabela 5 e item 28 do Termo de Verificação, referente a serviços de industrialização de ração, com suspensão de PIS Cofins, e **alega ter sido**

**desprezado o fato de que a Manifestante é detentora de TODA a cadeia produtiva de frango abatido para consumo, desde a fabricação da ração que alimentou as aves até o abate destas.**

Defende que o serviço de industrialização é produto/custo intermediário para obtenção de produto final, que é o frango abatido para consumo.

Cita Solução de Consulta n.º 3, de 31/03/2011 da 2ª RF, Solução de Consulta 14, de 11/02/2011 e expõe ser **evidente o equívoco ocorrido no Termo de Verificação, por não reconhecer que a fabricação da ração é uma atividade “meio”, e não uma atividade-fim da empresa**, logo, todo o custo inerente a essa etapa faz jus ao aproveitamento de crédito de PIS e de COFINS.

### **Despesa com Energia Elétrica**

Expõe que da energia gasta em termos de consumo deve ser expurgada taxa/juros/multas e outras despesas que não estejam diretamente ligadas ao consumo, devendo constar como base de cálculo o gasto líquido para aquisição do insumo, pelo que admite a exclusão da base de cálculo do crédito do valor da taxa de iluminação pública que não compõe o custo de aquisição/consumo da conta.

Quanto a contas de energia expurgadas que o auditor entendeu não se tratar de custo da Gujão Alimentos, alega que:

a Gujão Alimentos tem em seu quadro corporativo (anexo), filiais criadas em 10 de outubro de 2012, que são unidades que compõem a cadeia produtiva da empresa e passaram a exercer suas funções nesse local. No endereço também funcionava outra empresa, a AVÍCOLA VKR que passou posteriormente a compor o quadro do grupo e exercia atividade semelhante, à qual as filiais ora citadas deram continuidade.

**Contudo, a companhia fornecedora de energia (Coelba) não fez a mudança de titularidade da conta em tempo hábil para demonstrar de imediato a referida alteração, levando a fiscalização a entender, equivocadamente, que a correspondente despesa não era da Gujão Alimentos.**

Reporta-se a documentos anexos que atestam que a empresa já exercia suas atividades no respectivo endereço e com isso fazia jus a tal crédito.

**Apresenta planilha admitindo exclusão apenas de taxa de iluminação de 100,00 nos meses indicados.** (fl. 20).

Quanto a aquisição de lenha para geração de energia, argumenta:

**A lenha adquirida é utilizada como combustível para alimentação das cadeiras e não consumida na produção de frango.**

Nesse caso o insumo é a água quente que é produzida pela caldeira, e não o combustível que faz a caldeira funcionar.

Logo, não se aplica o dispositivo legal destacado pelo auditor (Lei n.º 10.925), e sim verifica-se que o insumo efetivo vem das caldeiras sob a forma “água aquecida”.

Portanto, a empresa não aproveitou “crédito presumido”, como destaca a peça do auto de infração, mas sim o crédito previsto no art. 3º da Lei n.º 10.833, inciso II, alínea “b”

Conclui o tópico expondo e destacando:

Diante do exposto, requer-se o acatamento parcial dos créditos referentes às operações com energia elétrica e térmica. **Reconhece-se que somente o valor referente a taxa de iluminação pública, não faz jus a aproveitamento de crédito**, contudo, conforme já exposto, **o custo de aquisição de lenha para aquecer a caldeira, enquadra-se na definição de insumo**, fazendo por tanto justo direito ao aproveitamento de crédito.

#### **Frete nas Operações de Vendas**

Registra ser detentora de toda a cadeia produtiva, desde a alimentação das matrizes (galinhas poedeiras), produção de ovos, criação de frango no campo, abate e venda efetiva, atividades que vão desde a produção até a entrega efetiva do produto ao consumidor.

E destaca que a existência de sazonalidade da produção e picos de demanda, enseja necessidade de contratação de serviços de transporte (frete) terceirizado.

**Afirma que pessoas ligadas criaram empresa constituindo a Transportadora Vida Ltda., enquadrada no Simples Nacional e que teve capacidade contributiva em todo ciclo de sua existência operacional**, inclusive mediante aquisição de insumos para sua prestação de serviços (combustível, manutenção) e cumprindo com seus gastos societários e previdenciários (INSS, FGTS, Salários). **Defende a regularidade das operações entre a Impugnante e a Transportadora Vida e a possibilidade de apuração dos créditos.**

**Reporta-se à juntada de trechos da impugnação interposta contra os lançamentos de IRPJ e CSLL por glosa dos mesmos dispêndios nos processos 10530.720594/2014-17 e 10530.720501/2015-66.**

#### **Devolução de compras**

Reproduz tabela 8 do Termo de Verificação e afirma que:

... as notas 109697 e 109698 estão canceladas conforme documentos em anexo;

Em relação às notas fiscais 109701, 109702, realmente houve erro no lançamento tanto no DACON, quanto na EFD Contribuições.

No que tange às notas 112324, 114318 e 114320, conforme imagens abaixo extraídas das EFD's Contribuições dos meses 12-2012 e 01-2013, o valor referente à devolução foi lançado e contabilizado para “devolver” o valor do crédito do PIS e da COFINS aproveitado no momento da compra. Ao que tudo indica, houve no máximo um equívoco no preenchimento do DACON, contudo, a obrigação principal foi devidamente cumprida e o imposto foi corretamente devolvido.

...

Em relação à nota fiscal de número 5, desconhecemos qual seria ela, essa numeração já fora utilizada pela empresa muitos anos antes do atual período em análise.

... reconhece-se o erro apenas no que tange às notas 109701 e 109702. As demais, foram todas corretamente escrituradas.

### **Ativo Imobilizado**

Alega ao fim do Termo de Verificação Fiscal, são apresentadas glosas referente a “ativo imobilizado”, cuja origem a empresa desconhece. **O Auditor Fiscal nada explicou e, daí, não é possível à contribuinte se defender sem saber do que está sendo atacada.**

### **Devolução de vendas**

Também **alega desconhecer a origem dos valores glosados a título de devolução de vendas e que o Auditor Fiscal nada explicou e, daí, não é possível à contribuinte se defender sem saber do que está sendo atacada.**

Entende indevidas as glosas a título de ativo imobilizado e devolução de vendas posto que em momento algum foi identificado o fato gerador de tais valores.

Finaliza formulando pedido de acolhimento das razões de defesa, restaurando os créditos a que a empresa faz jus, validando as compensações pleiteadas.

Pugna pela produção de provas e requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados da Impugnante.

Instruem a Manifestação de Inconformidade:

Anexo 01 Procuração

Anexo 02 Comprovantes de Pagamentos à Transportadora Vida Ltda

Anexo 03 Contas Pagas de Energia 2012 e 2013

Anexo 04 Uso de lenha - Comprovantes

Anexo 05 Notas Fiscais Primor Serviços Prestados

### **Manifestações contra processos de cobrança de débitos e nos processos de despachos decisórios.**

Em vista de alegações apresentadas pela Manifestante, foi **o processo encaminhado em DILIGÊNCIA por meio de RESOLUÇÃO dessa Turma de Julgamento**, nos termos do Voto a seguir reproduzido:

Como relatado, o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento, cumulado com declaração de compensação, tendo a autoridade competente da DRF homologado apenas em parte as compensações declaradas, em razão da glosa de parte dos créditos utilizados.

Entre **as razões e inconformismo apresentadas, a Interessada aponta “glosas apuradas ativo imobilizado” e “glosas apuradas devolução de vendas” e, em relação a elas, alega desconhecer o motivo de tais glosas.**

Do item 45 do Termo de Verificação (fls. 182/183) consta planilha relacionando “Glosas Apuradas”, reproduzidas a seguir:

[o colegiado quo reproduz a planilha GLOSAS APURADAS, a qual já fora destacada acima]

Vê-se que, entre outras glosas, são apontadas:

(i) em todos os períodos mensais, valores glosados a título de “bens ativo imobilizado” e

(ii) em alguns períodos, glosas a título de “devolução de vendas”.

Todavia, como reclama a Interessada - distintamente do que se verifica em relação às demais glosas (bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, despesas com energia elétrica, despesas de frete na operação de venda) bem como em relação a ajustes negativos de créditos (decorrente de devolução de compras) -, a Fiscalização não descreveu expressamente o motivo das glosas indicadas em sua planilha “Glosas Apuradas” nas linhas “sobre bens ativo imobilizado” e “devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1,65% / 7,6%”.

Observe-se que, **consultando o processo de lançamento de IRPJ, de nº 10530.720501/205-66, encontram-se:**

- às fls. 199/222 daqueles autos, planilha intitulada “Crédito Imobilizado de PIS e COFINS” e crédito depreciação, conforme excertos a seguir reproduzidos:

[o colegiado que reproduz as planilha extraídas do processo mencionado]

**Mas, no Termo de Verificação que instrui o processo de lançamento de IRPJ e os processos de análise de PER/DCOMP listados no início do Relatório da presente Resolução, como reclamado pela Interessada em sua Manifestação de Inconformidade, não se encontra indicação expressa do motivo da glosa de créditos relacionados a ativo imobilizado e devolução de vendas.**

Nesse contexto, a fim de afastar possível alegação de cerceamento de defesa, esse VOTO é no sentido de **encaminhar o processo em DILIGÊNCIA para que a autoridade competente da DRF:**

- **indique expressamente as constatações que ensejaram as glosas apontadas nas linhas “sobre bens do ativo imobilizado” e “devolução de vendas” da planilha intitulada “Glosas Apuradas”** (integrante do item 45 do Termo de Verificação Fiscal);

- apresente outros esclarecimentos que entender pertinentes;

- elabore relatório circunstanciado com a repercussão das análises efetuadas na diligência sobre crédito objeto dos PER/DCOMP em questão;

- cientifique a Interessada do resultado da diligência para, se for de seu interesse, aditar sua manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em atendimento a autoridade da DRF elaborou Relatório (fls. 246 e seguintes) reproduzindo as solicitações constantes da Resolução e expondo:

O item “c” é o presente Relatório.

Com relação ao item “a” e “b” seguem os esclarecimentos:

#### **SOBRE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO**

Para o período fiscalizado **houve uma glosa mensal de R\$ 4.276,04**. Em 13/01/2015, **por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2 foi solicitado a informações sobre o ativo imobilizado**. Em sua resposta foram apresentados a seguinte planilha:

DESCRIÇÃO DO BEM	DATA AQUISIÇÃO	NOTA FISCAL	VALOR DO BEM	ENCARGO MENSAL	CREDITO PIS	CRÉDITO COFINS	PRAZO ENCARGO
01 CONJ. INST FRIG, 01 SEPARADOR LIQ, 01 RESERVATOR	abr-09	14890	320.000,00	6.666,67	110,00	506,67	mar-13
01 UM EMPILHADEIRA ELETRICA RETRATI	abr-09	70610	105.000,00	2.187,50	36,09	166,25	mar-13
01 CONJ. DRIVE-IN AÇO	abr-09	43188	285.000,00	5.937,50	97,97	451,25	mar-13
EXTRUSO A GRAO GREEN MODELO EX 6.212 C	abr-09	2703	210.000,00	4.375,00	72,19	332,50	mar-13
01 UM SECADOR AUTOMATICO CONTINU 500 KG/H	abr-09	308	140.000,00	2.916,67	48,13	221,67	mar-13
01 MQ INJETORA DE TEMPERO AMF 900	set-09	3936	185.000,00	3.854,17	63,59	292,92	ago-13
01 PC DIGESTOR P/ PRENSA	dez-09	8668	175.000,00	3.645,83	60,16	277,08	nov-13
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	mar-10	79488	169.500,00	3.531,25	58,27	268,38	fev-14
01 C.J. INSTALACOES FRIGORIFICAS	abr-10	16771	165.000,00	3.437,50	56,72	261,25	mar-14
01 UM EMPILHADEIRA ELETRICA STILL DO BRASIL	jul-10	3737	100.250,00	2.088,54	34,46	158,73	jun-14

O valor glosado de R\$ 4.276,04 refere-se a soma das empilhadeiras: **01 UM EMPILHADEIRA ELETRICA RETRATI com encargo mensal de R\$ 2.187,50 e 01 UM EMPILHADEIRA ELETRICA STILL DO BRASIL com encargo mensal de R\$ 2.088,54.** O encargo mensal é o valor total do bem dividido por 48 meses.

Tais ativos não geram direito a créditos, pois tais bens não são utilizados exclusivamente na elaboração de produtos destinados à venda.

#### DEVOLUÇÃO DE VENDAS

Para se apurar o correto valor de Devolução de Vendas foi verificado o respectivo valor no SPED-Contribuições e retirados as notas de NCM 02071400 conforme art. 54, IV, da Lei 12.350/2010 (vigente a época). Assim a nova apuração resultou da seguinte forma:

#### SPED -Contribuições ajustado jan/12 a mar/13

Mês	Valor da Nota Fiscal	Valor da Base de Cálculo PIS/Cofins
jan/12	11.927,00	11.927,00
fev/12	7.746,49	1.890,49
mar/12	17.758,95	4.740,95
abr/12	13.628,36	5.416,36
mai/12	17.517,73	7.816,73
jun/12	4.965,54	528,74
jul/12	7.305,61	2.165,61
ago/12	2.683,11	1.400,71
set/12	1.231,15	876,15
out/12	15.656,68	9.963,68
nov/12	-	-
dez/12	-	-
jan/13	-	-
fev/13	-	-
mar/13	-	-

Tais notas estão relacionadas no ANEXO 1 do presente Relatório de Diligência. Cabe lembrar que dos valores que os valores da tabela acima coluna "Valor da Base de Cálculo PIS/Cofins" ainda devem sofrer o rateio proporcional apurado no curso da fiscalização.

[neste ponto, a DRF reproduziu tabela com os percentuais de rateio já mencionados acima]

Portanto, após a utilização do rateio teremos a seguinte apuração:

VALORES APURADOS PELA RFB						
	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
Bens utilizados como insumos	503.868,74	450.764,59	372.481,30	435.937,69	316.162,03	283.879,87
Serviços utilizados como insumos	-	-	-	-	-	-
Despesas com energia elétrica	311.690,87	398.264,94	350.761,74	196.459,79	193.168,23	78.144,05
Despesas de Armazenagem e Fretes na Venda	107.891,20	140.396,80	128.731,99	173.097,00	160.465,17	17.466,71
Sobre bens ativo imobilizado	72.288,75	71.966,93	72.588,11	72.393,53	72.326,17	72.640,50
Devoluções de Vendas Sujeitas a Alíquota de 1,65%/7,6%	2.091,76	1.346,92	849,78	9.637,87	-	-
Base de cálculo dos créditos	997.831,32	1.062.740,18	925.412,91	887.525,87	742.121,60	452.131,14
Créditos de PIS	16.464,22	17.535,21	15.269,31	14.644,18	12.245,01	7.460,16
Créditos de Cofins	75.835,18	80.768,25	70.331,38	67.451,97	56.401,24	34.361,97
(-) Ajustes negativos de créditos - PIS	-	-	-	-	188,16	816,76
(-) Ajustes negativos de créditos - Cofins	-	-	-	-	866,67	3.762,05
Total do crédito PIS	16.464,22	17.535,21	15.269,31	14.644,18	12.056,85	6.643,40
Total do crédito Cofins	75.835,18	80.768,25	70.331,38	67.451,97	55.534,57	30.599,92

OBS: ESTA TABELA POSSUI O RÁTEIO PROPORCIONAL

Atendido a solicitação, cientifico a interessada para, se for de seu interesse, aditar sua manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias e retorno o presente processo à DRJ para prosseguimento.

Instruindo o Relatório da Diligência encontra-se a Planilha (em 12 páginas) referida pela Fiscalização no tópico de Devolução de Vendas, da qual se extrai o seguinte excerto:

[o colegiado a quo transcreve trecho da planilha juntada às fls. 251/262 destes autos]

**Cientificada do resultado da diligência em 29/03/2021 (conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 264), a Interessada solicitou, em 28/04/2021, a juntada de sua nova Manifestação, com as razões a seguir sintetizadas.**

Após expor os fatos, a Interessada, sob o título “Bens do Ativo Imobilizado”, reproduz excertos do Relatório de Diligência e alega:

a diligência fiscal esclareceu que a glosa efetuada relativa ao item “BENS DO ATIVO IMOBILIZADO” se refere a duas empilhadeiras que supostamente não seriam utilizadas exclusivamente na elaboração de produtos destinados à venda, todavia não apresentou qualquer argumento para explicar por que tais bens não seriam utilizados exclusivamente na elaboração de produtos destinados à venda.

...

a conclusão da diligência fiscal, além de ser desprovida de qualquer fundamentação, não procede, uma vez que as empilhadeiras mencionadas, assim como todos os bens relacionados no ativo imobilizado, são utilizados na elaboração de produtos destinados à venda.

a diligência fiscal desprezou o fato de que a petionante é detentora de TODA a cadeia produtiva de frango abatido para consumo.

Tal cadeia produtiva vai da fabricação de ração, que alimentam as aves matrizes, que por sua vez põem os ovos férteis, que são direcionados para o incubatório até “chocarem” e virarem “pintos”, que vão para a granja, até atingirem a idade ideal para o abate, onde os frangos são abatidos e por fim revendidos.

... o produto final destinado à venda, e por consequência o “gerador de receitas” da peticionante é o frango abatido, todavia tudo o que existe antes é componente “meio” do processo produtivo.

Dessa forma, as empilhadeiras mencionadas, que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, são equipamentos essenciais para a elaboração dos produtos destinados à venda.

Conclui expondo que a glosa não merece prosperar.

Acerca de Devolução de Vendas, reproduz excerto do Relatório de Diligência e afirma:

a diligência fiscal novamente não esclareceu ao que foi determinado, na medida em que não indicou expressamente as constatações que ensejaram as glosas referentes ao item “DEVOLUÇÃO DE VENDAS”.

Com efeito, é possível observar que a diligência fiscal apresentou tabela com os valores e descrição de notas fiscais, mas não explicitou o motivo pelo qual os valores das devoluções de vendas deveriam ser glosados.

A diligência fiscal nada explicou e daí não é possível à contribuinte se defender sem saber do que está sendo atacada.

Acrescenta ter a peticionante observado o sistema jurídico tributário federal, tendo sido todas compensações efetuadas de acordo com o disposto na legislação, razão pela qual a glosa referente à “DEVOLUÇÃO DE VENDAS” também deve ser considerada indevida.

Finaliza **reiterando os termos da anterior Manifestação de Inconformidade (que designa de “Impugnação”)**, acrescida da presente manifestação, e requer reconhecimento dos créditos e validação das compensações.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca das manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte (fls. 03/30, fls. 104/118 e fls. 269/277), a **31ª TURMA DA DRJ08** (por meio do acórdão n.º **108-019.304**, às fls. 281/330), por unanimidade de votos, julgou-as procedentes em parte. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

**MATÉRIA NÃO QUESTIONADA.**

No âmbito do processo administrativo fiscal a defesa deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, operando-se a preclusão processual relativamente à matéria que não tenha sido expressamente contestada na defesa apresentada. Assim, consideram-se consolidadas na esfera administrativa as glosas e matérias com as quais houve expressa concordância bem como aquelas que não foram objeto de contestação específica.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus da contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza.

**PROVA.**

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÃO SEM PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.**

Na sistemática da não cumulatividade de PIS e de Cofins, não é possível, via de regra, a apuração de créditos sobre bens que não se sujeitaram à incidência das contribuições, na dicção do art. 3º, § 2º, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES. CONEXÃO PROCESSUAL.**

Baseando-se o Despacho Decisório em auto de infração de glosa de dispêndios origem dos créditos, controlado em processo específico, cuja impugnação já foi objeto de apreciação por meio de acórdão nessa instância de julgamento, incabível nova apreciação na mesma instância, adotando-se as razões de decidir daquele acórdão.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO.**

Admite-se a apuração de crédito em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, calculado com base na depreciação, desde que os bens sejam adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS.**

Demonstrada pela autoridade da DRF, em sede de diligência regularmente cientificada à Interessada, a apuração da parcela do crédito admitida como decorrente de devolução de vendas, com individualização das notas fiscais analisadas e acatadas como origem do crédito, injustificável a alegação de impossibilidade de defesa por falta de explicação.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte****Direito Creditório Reconhecido em Parte**

No voto condutor do acórdão recorrido, o ilustre relator apresenta a seguinte conclusão:

Diante do exposto, o presente VOTO é no sentido de, em função do resultado da Diligência, considerar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade para, do direito creditório em litígio, RECONHECER EM PARTE o crédito em litígio, na parcela de R\$ 3,94, conforme quadro resumo a seguir:

Processo	Contribuição	Período	Valor do crédito pedido	Valor do crédito reconhecido pela DRF no DD (Tabela 11)	Valor do crédito apurado na diligência (Tabela 11 Refeita)	Diferença reconhecida no julgamento
10530.901249/2013-22	PIS	3º Trim 2012	49.497,04	32.238,01	32.238,87	<b>0,86</b>

Cientificado dessa r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 338/352), no qual, **1)** destaca que, em decorrência da ação fiscal, foram originados nove processos administrativos<sup>4</sup>; **2)** salienta que propôs manifestação de inconformidade demonstrando o descabimento das cobranças objeto de tais processos; **3)** acusa a decisão recorrida de não ter enfrentado os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade; **4)** alega que os processos de cobrança em questão são descabidos e devem ser extintos totalmente; **5)** aduz que a impugnação interposta em 22 de abril de 2015 não foi reconhecida; **5)** observa que os processos de cobrança citados estão todos correlacionados aos processos de créditos<sup>5</sup>; e **6)** conclui que “a decisão prolatada ao não contrapor os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade sugere erro material na medida em que reproduziu argumentos decisórios sem relação com a questão trazida pela defesa” (fls. 352).

Conforme depreende-se das informações acima, em primeira instância, o contribuinte manifestou-se em três oportunidades. Na primeira, em 22/04/2015, realizou a juntada de manifestação de inconformidade às fls. 03/30, a que ele denomina de impugnação, na qual trouxe argumentos contrários às glosas tratadas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 101/122. Na segunda, em 13/05/2015, apresentou peça nominada de manifestação de inconformidade (fls. 104/118), contendo em seu bojo essencialmente os mesmos argumentos trazidos em recurso, exceto, é claro, a alegação de que a câmara baixa teria deixado de contrapor os argumentos da MI apresentada em 22/04/2015. Por fim, na terceira, apresentada em 28/04/2021, manifestou-se acerca dos resultados da diligência solicitada pela DRJ.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

<sup>4</sup> 10530.900.281/2015-52; 10530.900.282/2015-05; 10530.900.283/2015-41; 10530.900.285/2015-31; 10530.900.286/2015-85; 10530.900.287/2015-20; 10530.900.288/2015-74; 10530.900.289/2015-19 e 10530.900.290/2015-43.

<sup>5</sup> 10530-901.246/2013-99; 10530-901.245/2013-44; 10530-901.248/2013-88; 10530-901.251/2013-00; 10530-901.250/2013-57; 10530-901.249/2013-22; 10530-901.253/2013-91 e 10530-901.252/2013-46.

## **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## **2. Do conhecimento**

Não obstante o recurso seja tempestivo, entendo que ele não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

### **2.1. Da matéria estranha à competência deste colegiado e da ausência de dialeticidade recursal**

Da análise das razões recursais sumariadas acima, percebe-se que a peça recursal não aborda as glosas de créditos de PIS de que tratam o Termo de Verificação Fiscal (fls. 101/122) e o despacho decisório nº 098610088 (fls. 90). Em verdade, a ora Recorrente centra seus argumentos contra os débitos controlados nos processos de cobrança originados da compensação parcial do débito informado em DCOMP (no caso desses autos, a DCOMP nº 35756.43271.300113.1.3.10-4592 e o processo administrativo nº 10530-900.287/2015-20), sem estabelecer, portanto, qualquer contraponto em relação às razões decidir do colegiado a quo.

Há que se dizer que o trabalho de fiscalização consubstanciado no referido termo de verificação compreende auditoria manual de créditos, por meio da qual analisou-se pedidos de ressarcimento apresentados pela Recorrente (dentre os quais, o PER nº 06661.65851.300113.1.1.10-7404, fls. 95/99) envolvendo créditos de PIS e COFINS no período compreendido entre os meses de janeiro/2012 a março/2013. Conforme detalhado no relatório supra, parte dos créditos pleiteados foram glosados. Realizadas as glosas, apurou-se valores de créditos inferiores aos utilizados nas DCOMPs registradas e, por conseguinte, houve a homologação parcial das compensações dos débitos declarados pelo contribuinte. São esses, ou seja, os débitos informados pela própria Recorrente, que estão sendo controlados nos processos dos quais ela pede a extinção.

Complementarmente, é de se mencionar que do trabalho de fiscalização não resultou lançamento de ofício de PIS no período de apuração em análise (3º trimestre de 2012), até porque, em que pesem as glosas, parte dos créditos pleiteados no PER nº 06661.65851.300113.1.1.10-7404 foi deferida e utilizada para a compensação parcial dos débitos informados na DCOMP nº 35756.43271.300113.1.3.10-4592. A parte não compensada, que, repita-se, são débitos informados pela própria recorrente, é que se encontra em cobrança nos processos que ela diz ter impugnado.

Logo, a discussão neste autos deve (ou ao menos deveria) centrar-se na pertinência ou não das glosas realizadas pela fiscalização e foi exatamente o que colegiado a quo fez, ao analisar os argumentos contidos na manifestação de inconformidade às fls. 03/30, que o contribuinte denomina de impugnação.

Basta ver as informações contidas no relatório acima e, mormente, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 310/330), para constatar que o colegiado a quo abordou todos pontos suscitados na manifestação de inconformidade (“impugnação”) apresentada em 22/04/2015, tendo aliás solicitado a realização de diligência para que fossem esclarecidos pela fiscalização os motivos das glosas envolvendo “ativo imobilizado” e “devolução de vendas”. No voto do ilustre relator da decisão de piso, percebe-se que foram considerados os resultados da diligência solicitada e a manifestação da Recorrente em relação a eles.

Não procede, portanto, a alegação de que câmara baixa teria deixado de enfrentar os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada em 22/04/2015.

Fato é que não só a Recorrente pretende impugnar os débitos que ela própria informou como também traz à baila, em segunda instância, matéria estranha ao objeto deste processo e, com efeito, alheia à competência deste colegiado.

Acerca disso necessárias duas observações.

A primeira delas é que nos processos administrativos envolvendo pedidos/declarações de restituição/ressarcimento/compensação, a competência das turmas deste Conselho cinge-se à apuração da existência do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a avaliação da correção da decisão que denegou o crédito no todo ou parte. Portanto, os débitos declarados pelo contribuinte e os acréscimos legais incidentes não são o objeto da análise nesses processos.

A segunda é que, de acordo a norma contida no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, não homologada a compensação dos débitos informados pelo contribuinte, estes tornam-se exigíveis, juntamente com os devidos acréscimos legais.

Pode-se concluir, então, que não só os argumentos recursais fogem à competência deste colegiado como também ignoram as razões de decidir em primeira instância, pois, repete-se as razões contidas na manifestação de inconformidade às fls. 104/118, sem demonstrar a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando* a demandar a anulação ou reforma do aresto recorrido, culminando na completa falta de dialeticidade.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato